



RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO  
PROCESSO: 0012198-62.2016.8.14.0028  
COMARCA DE MARABÁ (3ª Vara Penal)  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECORRENTE: ALINE DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO: ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO – Def. Público  
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS  
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. INSUBSISTÊNCIA. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. INDÍCIOS VEEMENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA NAS PROVAS COLHIDAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Insubistente a alegação de nulidade processual decorrente da inépcia de denúncia, considerando que foram satisfatoriamente cumpridos os requisitos do art. 41 do CPP, possibilitando a acusada o exercício da ampla defesa.
2. Insubistente se mostra a negativa de autoria sustentada pela ré, quando brotam do caderno processual, em especial, das provas orais colhidas na fase judicial, indícios suficientes de sua efetiva participação no fato típico descrito na peça acusatória, não havendo que se falar em fragilidade das referidas provas, a impor a impronúncia da recorrente, ao contrário, as provas produzidas em juízo se mostram aptas para submetê-la a julgamento perante o Conselho de Sentença.
3. Nesse viés, agiu com acerto o magistrado a quo, ao pronunciar a recorrente, motivando sua decisão através do princípio do in dubio pro societatis e no disposto no art. 157 do Código de Processo Pena.
4. Inviável a apreciação do pedido de revogação da custódia cautelar da réu, porquanto em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de decisão prolatada por juiz singular, o órgão fracionário competente para apreciá-la é a Seção de Direito Penal, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.
5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO REJEITANDO A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL E, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de julho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

#### RELATÓRIO

Trata-se de um recurso em sentido estrito, interposto por Aline dos Santos



Rodrigues, através do Defensor Público Allysson George Alves de Castro, pretendendo a reforma da decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Marabá que a pronunciou pela prática delitiva do artigo 121, §2º, III e IV, c/c o art. 29, todos do Código Penal e art. 121, §2º, III e IV, c/c o art. 14, II e art. 29 todos do CP.

Narra à peça acusatória que, no dia 05/07/2016, a recorrente na companhia de outros elementos e agindo de maneira premeditada, com unidades de desígnios e com vontade de matar, quebraram o portão e a porta da residência das vítimas, jogaram pedras nas janelas e no telhado.

Segundo a peça acusatória a recorrente gritou para as vítimas saírem da casa, pois iria incendiar o local e matar todos com golpe de faca, e, em seguida, atearam fogo na residência. A vítima Welson conseguiu fugir pelo telhado e correu para pedir ajuda. Ildemar não conseguiu fugir, foi encurralado por Leonardo, Dário, e R.M., que desferiram inúmeros golpes de terçado contra ele, matando-o. Em seguida o bando fugiu. A vítima Marcelo não conseguiu sair de casa, sofreu queimaduras de terceiro grau, foi socorrida pelos policiais militares e foi internada em hospital, e posteriormente veio a óbito.

Com base nesses fatos o órgão ministerial, ofertou a peça acusatória contra a recorrente por entender que esta agindo em concurso de pessoas (art. 29, CP), praticou o crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, III e IV) contra Ildemar e tentativa de homicídio qualificado (art. 121, §2º II e IV c/c art. 14, II) tendo por vítimas Marcelo e Welson.

Após o recebimento da denúncia (fl. 06), e a realização dos atos instrutórios o RMP aditou a denúncia, pois a vítima Marcelo não resistiu às queimaduras e veio a óbito, sendo imputada a ré o crime de homicídio consumado (art. 121, §2º III e IV c/c art. 29 ambos do CP) (duas vezes), em relação às vítimas Ildemar Neves da Silva e Marcelo Neves da Silva, e tentativa de homicídio (art. 121, §2º II e IV c/c art. 14, inciso II c/c art. 29 ambos do CP), em relação à vítima Welson Bruno da Silva, e art. 288, parágrafo único do CP.

O aditamento da denúncia foi recebido em 08 de novembro de 2016 (fls. 179) e após o interrogatório da recorrida o dominus litis postulou pela condenação da ré, nos termos do aditamento a denúncia, enquanto que a Defensoria Pública postulou pela nulidade processual a partir do recebimento da denúncia.

O juízo monocrático, por entender restar plenamente evidenciada a materialidade do delito, bem como haver indícios suficientes da autoria irrogada a recorrente, acolheu a pronunciou para ser submetida a julgamento perante o Tribunal Júri, por homicídio qualificado e, tentativa de homicídio qualificado. Todavia, a imputação do art. 288, do CP, foi afastada pelo magistrado sentenciante.

Inconformada com a decisão, a defesa da recorrente recorreu da decisão (fl. 195).

Em suas razões, postula preliminarmente pela nulidade processual, por inépcia da denúncia alegando para tanto que o órgão ministerial não descreveu de forma individualizada a conduta de cada um dos agentes envolvidos nos fatos, isto é, o órgão acusador não aponta narrou de forma direta e objetiva qual a ação praticada pela recorrente.

Com base nessa assertiva postula pelo acolhimento da preliminar para que



sejam anulados todos os atos decisórios, a partir do recebimento da denúncia.

No mérito, a defesa postula pela impronúncia da recorrente alegando para tanto a ausência de indícios suficientes de provas da autoria delitiva imputada ao recorrente, e diante da ausência de elementos suficientes para alicerçar a r. sentença.

Requer ainda que a seja concedida a liminar, a fim de ser reformada a decisão judicial que decretou a prisão preventiva sem nenhuma fundamentação legal concreta, fazendo-se expedir o respectivo alvará de soltura, para que ela possa aguardar em liberdade o julgamento de seu recurso.

Em contrarrazões, o representante ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, ante a sua insubsistência, e no mérito, pela manutenção da decisão prolatada pelo juízo a quo, em sua integralidade.

Em decisão proferida à fl. 217 o Juízo singular manteve a custódia cautelar e a pronúncia, determinando em seguida a subida dos autos a este Tribunal.

Em 22 de março de 2017, os autos foram distribuídos a minha relatoria, momento em que determinei que fossem remetidos ao exame e parecer do custos legis, (fl. 221).

O Procurador de Justiça, Adélio Mendes dos Santos se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso por entender serem insubsistentes os argumentos alinhavados pela defesa.

É o relatório.

**V O T O**

Admito o presente recurso, tanto por sua adequação quanto por sua tempestividade.

Passo a análise da preliminar de inépcia da denúncia arguida pela defesa. Entretanto, referido argumento é improcedente.

A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com a exposição clara e precisa de um fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do agente ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas, na forma preconizada pelo art. 41, do CPP.

Analisando a exordial acusatória (fls. 02/04), verifico que o Órgão Ministerial de 1º grau observou todos os requisitos previstos no artigo suso mencionado, expondo, claramente, o fato criminoso, bem como a participação da recorrente no ilícito em questão, não havendo que se falar em inépcia. Nesse contexto, cumpre reproduzir trechos da denúncia, in verbis: (...). Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 05/07/2016, Aline dos Santos Rodrigues, em companhia de outras pessoas, inclusive de menores de idade, agindo com manifesto intento homicida e unidade de desígnios, matou Ildemar Neves da Silva e tentou matar Marcelo Neves da Silva e Welson Bruno da Silva. (...).

Isto posto, tendo a denunciada ALINE DOS SANTOS RODRIGUES incorrido nas sanções do art. 121, §2º, incisos III e IV do CPB (uma vez) e art. 121, §2º, incisos III e IV, c/c art. 14 inciso II do CPB (duas vezes) todos combinados com os art. 29 e 288, parágrafo único do CPB (...).



Ora, da breve leitura da exordial, contata-se que a ela atendeu perfeitamente aos requisitos objetivos do art. 41 do CPP, restando formalmente correta, pois narrou o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificou adequadamente a ré e classificou os crimes a ela imputado, não dificultando, desta forma, a defesa da mesma, razão pela qual o pedido no merece ser acolhido.

Sobre o tema, colaciono julgado desta 2ª Turma de Direito Penal do TJPA:  
**RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INCABÍVEL.** 1. Resta rejeitada a nulidade suscitada de inépcia da denúncia, de vez que esta descreve o fato típico de maneira pormenorizada, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código Processo Penal. 2. Diante da existência da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria, não há que se falar absolvição sumária, pois esta só tem lugar nas hipóteses em que não restar dúvida, diante da prova produzida, da ocorrência de alguma das hipóteses autorizadoras prevista no art. 415 do CPP. 3. Recurso conhecido e não provido. (RESE nº 2012.03413535-38, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, j. 03/07/201207, Ac. 109.636, DJe 04/07/2012).

Desse modo, a denúncia permite a perfeita compreensão da imputação formulada, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de nulidade arguida pela defesa.

#### **MÉRITO**

Passo agora a análise de mérito da decisão, na qual a defesa sustenta que as provas testemunhais arroladas pela acusação são deveras frágeis, devendo a recorrente ser impronunciada, por falta de indícios da autoria.

E, nessa direção, pontuo, inicialmente, que os argumentos sustentados pela recorrente não são capazes de fulminar a carga acusatória contida nos autos e, na qual está alicerçada a decisão de pronúncia.

Inicialmente, ressalto que a decisão de pronúncia requer apenas o convencimento sobre a existência do crime e indícios da autoria nos delitos dolosos contra a vida e deve ser redigida de maneira concisa e moderada, de modo a não influenciar os juízes naturais da causa, ou seja, o júri popular que detém a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVII, da CF).

A materialidade do crime é incontestada, em relação à vítima Marcelo pelo laudo pericial de fl. 162, que atesta que a causa da morte decorreu de parada cardio respiratória devido à falência de múltiplos órgãos ocasionado por queimaduras de 2º e 3º graus. No que tange a vítima Ildemar está demonstrada pelo exame pericial de fls. 169/172 que atesta a vítima foi atingida por inúmeros golpes de arma branca, sendo que a causa principal da morte foram os ferimentos no pulmão e no fígado, havendo ainda queimaduras de 2º grau nos membros inferiores e superiores, compatível com meio cruel.

Quanto à autoria do crime, constata-se a existência de indícios suficientes de ser a recorrente uma das responsáveis pelos fatos típicos descritos na peça acusatória, conforme demonstram provas orais advindas das testemunhas arroladas pela acusação em juízo (gravado em mídia e anexado fl. 23 dos autos).



O sargento da Polícia Militar, Josiel Alves da Costa declarou em juízo que:  
(...) no dia do fato foi ao local após ser acionado pelo 190, viu uma casa pegando fogo, escutou pessoa gritando, arrebentou a parede do fundo de onde vinha os gritos e, assim conseguiu puxar uma vítima dentro do imóvel, ela estava bastante queimada e agonizava; posteriormente, deu a volta ao redor da casa e achou o cadáver de outra vítima, o corpo estava esfaqueado e havia marca de queimadura; após chegou o irmão das vítimas, ele falou que conhecia quem tinha feito aquilo, ele levou os policiais até a casa de um adolescente, que acabou apreendido; o adolescente contou ter desferido facadas na vítima, e que a ré ajudou a colocar fogo na casa; o adolescente levou os policiais até a casa da ré; local onde ela foi detida; (...) o irmão das vítimas mortas era quem deviria morrer, ele falou que a ré estava lá na ocorrência e que viu ela incendiando a casa; de acordo com as informações, participaram do homicídio o adolescente, a ré, uma moça e um casal, dentre outras pessoas; (...).

Edinan Barbosa de Souza, na fase de colheita de provas declarou que:  
(...) Que chegou ao local dos fatos e encontrou a casa pegando fogo; Que conseguiram retirar da casa em chamas um senhor; Que ao realizaram buscas ao redor da casa encontraram um corpo com marcas de perfuração nos fundos da casa; Que após chegarem ao local à vítima Welson Bruno da Silva chegou e relatou que diversas pessoas estavam presentes na hora dos fatos, chamando os moradores da casa para mata-los e que tocaram fogo na casa. Que a vítima relatou a presença de um menor de idade e a presença de mulheres; Que ao realizarem diligências na residência deste menor de idade, ele apontou a ré como uma das autoras dos fatos; Que na casa do menor foi encontrada a faca usada para assassinar a vítima; Que a faca, apesar de estar enterrada na areia ainda estava suja de sangue (...).

Os relatos acima se mostram coerentes com as declarações de fls. 80/82, prestadas pelo adolescente R.M., em juízo, na Vara da Infância e Juventude, além de confessar a autoria delitiva, confirmou a participação da recorrente no crime, confira-se trecho do depoimento in verbis:

(...) no dia do fato, era Bruno que deveria ter sido morto, conseguiu matar uma pessoa com 50 facadas; quando foi colocar fogo na casa, estava acompanhado Dário, Nonato, Aline e Naele, que são traficantes e que também agrediram a vítima com facadas (...).

A vítima Welson Bruno narrou em na fase inquisitória que (fls. 09/11):  
(...) estava em sua casa com seus dois irmãos assistindo filme, momento em que o pessoal chegou quebrando o portão e a porta; o adolescente apreendido e mais dois entraram na casa e começaram a colocar fogo na cama com isqueiro e utilizaram a cama para segurar a porta; ficou com seus irmãos acuados no quarto, enquanto os agressores destruíram a cozinha e tentavam entrar no quarto; quando o fogo começou a subir, destelhou o teto e fugiu correndo; seu irmão Ildemar foi morto a facadas e terçadas; seu irmão Marcelo ficou todo queimado; Aline foi quem colocou fogo utilizando o isqueiro; a ação criminosa durou cerca de meia hora os agressores jogaram pedra na janela e no telhado da casa, a menina disse que iria colocar fogo para que as vítimas saíssem da residência, pois iriam matar todos na faca, eram mais de 15 agressores, toda a quadrilha da Folha 6 (...).

Constata-se, pelas declarações das testemunhas acima que, há sim,





indícios claros e contundentes a albergar os fatos descritos na denúncia e, conseqüentemente a r. decisão, pois a simples negativa de autoria esposada pela recorrente não é bastante para impor a almejada impronúncia, levando-se em consideração o arcabouço probatório constante dos autos.

Diante desses fatos, não há que se falar em ausência provas para a submissão da recorrente ao julgamento pelo Tribunal do Júri, porquanto contrariamente ao alegado, há sim fortes indícios de que sua efetiva participação nos fatos descritos na denúncia.

Assim, agiu com acerto o magistrado a quo, ao pronunciar a recorrente, motivando sua decisão através do princípio do in dubio pro societatis e no disposto no art. 157 do Código de Processo Penal.

Ainda que assim não fosse, vigora no sistema processual penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado do juiz, consoante o disposto no artigo 155, caput, do Código de Processo Penal, pelo qual o magistrado pode formar o seu convencimento livremente, ponderando as provas que desejar, valorando-as conforme o seu entendimento, desde que o faça fundamentadamente, sendo exatamente esta a situação ora em análise.

Por se coadunar com a situação ora analisada cito julgado emanado da 1ª CCI deste Tribunal:

Recurso Penal em Sentido Estrito Homicídio duplamente qualificado Art. 121, § 2º, incisos I e III, do CPB Pronúncia Tribunal do Júri Alegação de insuficiência de provas da autoria delitiva a sustentar a pronúncia do recorrente Inocorrência Materialidade e indícios da autoria delitiva suficientemente demonstrados A pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando, para tanto, que o julgador se convença da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, prevalecendo, nessa fase, o princípio in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri a decisão final quanto à culpabilidade do acusado - Recurso conhecido e improvido Decisão Unânime. (Rese nº 2011.3.016476-2, Rel. Vânia Fortes Bitar, julgado em 06.03.2012 DJe 09/03/2012).

Destarte, existindo fortes indicativos de que a recorrente participou dos fatos descritos na denúncia em face de todos os aspectos trazidos à lume, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida integralmente, cabendo ao Egrégio Tribunal do Júri decidir acerca do crime.

Por fim quanto ao pedido ao pleito de revogação da prisão preventiva decretada, entendo ser inviável a apreciação do pedido no bojo do presente recurso, porquanto em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de decisão prolatada por juiz singular, o órgão fracionário competente para apreciá-la é a Seção de Direito Penal, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Mesmo que assim não fosse, a referida pretensão foi devidamente apreciada pelo magistrado de primeiro, que manteve a prisão decretada no curso do processo por entender presentes, os requisitos ensejadores para a manutenção da medida extrema.

Acerca desse tema já se posicionou esta Egrégia Turma de Direito Penal;  
**APELAÇÃO PENAL ROUBO SIMPLES PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE NEGOU AO APELANTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA CÂMARAS CRIMINAIS**



---

ISOLADAS QUE NÃO POSSUEM COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE TAL MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA (...).

I. In casu, falece competência as Câmaras Criminais Isoladas desta Egrégia Corte de Justiça, o exame da preliminar arguida pelo apelante, acerca da ausência de fundamentação na decisão do juízo a quo que lhe negou o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória, ex vi do art. 28, inciso I do RITJPA. Preliminar rejeitada; (...) VI. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão que condenou o apelante Elison Lopes Serrão. Decisão unânime. (ApCrim nº 201330067146, Rel. RÔMULO JOSE FERREIRA NUNES, j. 13/05/2014, Ac 133.390 DJe 15/05/2014).

Por todo o exposto, conheço do recurso, porém rejeito a preliminar de nulidade da sentença, e no mérito nego-lhe provimento, mantendo, por conseguinte em sua integralidade a sentença de pronúncia.

É o meu voto.

Belém, 04 de julho de 2017.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator